CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

PROJETO DE LEI Nº 016/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade das prestadoras de serviços públicos de realizar o recapeamento das vias e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade das prestadoras de serviços públicos, contratadas e permissionárias ou concessionárias de serviços públicos que, por razão de seus serviços, danificarem o asfaltamento ou calçamento das vias públicas, realizar o recapeamento do local, asfaltamento ou calçamento do pavimento retirado em até 72 (setenta e duas horas), após o término dos serviços.

Art. 2º. A reparação da área danificada deverá ser por meio de recapeamento, asfaltamento ou calçamento do pavimento retirado, em sua devida qualidade, no prazo mencionado nesta Lei.

Art. 3º. A obrigação de que trata o **Art. 2º.**, deverá observar os seguintes aspectos de qualidade:

I - colocação de base com camada de pedra antes do pavimento;
II - a recuperação da pista em toda a sua largura;
III - a recuperação do pavimento em proporção ao corte ou perfuração realizada;
IV - o recapeamento no mesmo nível de pavimentação da pista; e
V - a utilização de material de qualidade compatível com as condições topográficas e as características do pavimento já existente.

§1º. As prestadoras, contratadas e permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, deverão observar a qualidade do material asfáltico utilizado, que deve ser igual ou superior à qualidade do asfalto anterior.

§2º. Caso haja destruição de todo o pavimento deve haver requalificação de toda a via.

Art. 4º. O descumprimento desta Lei implicará em pena de multa no valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor estimado do prejuízo ao patrimônio público municipal com a intervenção, sem prejuízo das sanções civis decorrentes do descumprimento do contrato ou convênio com o Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a instituir e regulamentar a Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação.

Art. 5º. De modo a assegurar a durabilidade do recapeamento, asfaltamento ou calçamento do pavimento retirado, após os serviços realizados, as prestadoras de serviços públicos, contratadas e permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, deverão garantir o isolamento e sinalização da área afetada pelo serviço, até sua efetiva finalização.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Dr. Jean Bazet, 08 de junho de 2017.

JANIO

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente,

Eminentes Senhores Vereadores:

O presente projeto de lei visa garantir a reconstituição do pavimento por parte das concessionárias de serviços públicos quando do prejuízo causado por reparos, consertos ou novas instalações.

Pretende-se impedir prejuízos aos espaços públicos municipais. É muito comum que vias tenham o seu pavimento danificado após intervenção para consertos por parte das empresas. Por vezes até em vias recém recapeadas. No mais, o asfaltamento realizado não condiz com a qualidade do resto da via, que passa a apresentar afundamentos, deformações e buracos com o passar do tempo.

Prevê-se, assim, que os reparos ocorram no mesmo nível da pavimentação anterior, sem saliência sobre o asfalto já existente, e observando todos os padrões de qualidade, como a colocação de pedra como base sob o asfalto, evitando seu afundamento.

Ao mesmo tempo, ao exigir que as prestadoras de serviços públicos, contratadas e permissionárias ou concessionárias de serviços públicos realizem o trabalho em até 72 (setenta e duas) horas, é uma forma de garantir a qualidade e responsabilidade pelo dano causado.

Diante do exposto, peço a atenção dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala Dr. Jean Bazet, 08 de junho de 2017.

JANIO

Vereador